



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021136-68.2021.8.19.0210

Apelante: CLEBYSON PEÇANHA TEIXEIRA

Apelado: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Relatora: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PREVISTO NO ARTIGO 1.003, §5º DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL QUE SE REVELA INTEMPESTIVA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por CLEBYSON PEÇANHA TEIXEIRA contra sentença (index 385) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Regional da Leopoldina que, nos autos da ação ajuizada em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, III do CPC, e condenou o autor ao pagamento ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões (index 391), o Autor, ora Apelante, sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Afirma que o advogado se encontra atualmente com a situação regular perante a OAB. Requer seja dado

Décima Primeira Câmara de Direito Privado
Beco da Música, 175, 3º andar – Sala 321 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5668 – E-mail: 11cdirpriv@tjrj.jus.br

(3-A)





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021136-68.2021.8.19.0210

provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o regular processamento do feito.

Certificada a intempestividade do recurso (index 399).

Proferida decisão mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (index 403).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos de apelação é de 15 (quinze) dias, *in verbis*:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5º Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.”

Outrossim, considerando que a publicação se deu por Diário da Justiça Eletrônico, convém ressaltar o que dispõe o artigo 231 do CPC:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021136-68.2021.8.19.0210

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

Com efeito, observa-se que a disponibilização da sentença no Diário de Justiça Eletrônico Nacional ocorreu em 20/01/2026 (index 388), de modo que se considera como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 21/01/2016, nos termos dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419/06 e 224, §2º, do CPC, *in verbis*:

Lei 11.419/06

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

(...)

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

CPC

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

(...)

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021136-68.2021.8.19.0210

Assim, tendo em vista que a contagem do prazo tem início no primeiro dia útil subsequente ao da publicação, consoante o disposto no artigo 224, §3º, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso de apelação cível iniciou-se em 22/01/2026 e findou-se em 11/02/2026.

Contudo, o recurso de apelação cível foi interposto apenas em 13/02/2026 (index 391), ou seja, após o término do prazo para a prática do ato.

Ressalte-se que o Aviso TJRJ nº 347/2024 estabeleceu, a partir de 11/11/2024, o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) como meio único de publicação de atos processuais nos sistemas DCP, PJe e eJUD, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, o recurso interposto pelo Apelante não observou o prazo constante do artigo 1.003, §5º do CPC, sendo intempestivo, razão por que este não deve ser conhecido, na forma do artigo 932, III, CPC.

Esse é o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução fiscal. Multa administrativa do PROCON/RJ por violação das normas consumeristas. Sentença de improcedência proferida em 21/10/2024. Publicação da intimação em Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 12/05/2025. Interposição da apelação apenas em 09/06/2025. Intempestividade. Recurso ofertado após o decurso do prazo legal previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. Recurso não conhecido. (0318103-13.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021136-68.2021.8.19.0210

ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento:
10/09/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida em 08/07/2025, com intimação realizada em 09/07/2025 pelo Diário da Justiça Eletrônico Nacional.

2. O prazo recursal iniciou-se em 10/07/2025 e encerrou-se em 30/07/2025, conforme arts. 219 e 224 c/c 1.003 § 5º do CPC.

3. O recurso foi protocolado em 31/07/2025, após o término do prazo legal.

4. Certidão nos autos indicou a tempestividade do recurso, porém consulta ao sistema DCP confirmou a interposição fora do prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo legal de quinze dias úteis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O exame dos requisitos de admissibilidade recursal é obrigatório, sendo a tempestividade requisito extrínseco essencial.

7. A interposição do recurso após o prazo legal de quinze dias úteis caracteriza a sua intempestividade.

8. A intempestividade impede o conhecimento do recurso, dispensando a análise dos demais requisitos de admissibilidade e do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O recurso de apelação interposto fora do prazo legal é intempestivo. 2. A intempestividade impede o conhecimento do recurso, independentemente da análise dos demais requisitos de admissibilidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, 224, 1.003 § 5º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021136-68.2021.8.19.0210

(0802979-32.2024.8.19.0073 - APELAÇÃO. Des(a).
ALEXANDRE DE CARVALHO MESQUITA - Julgamento:
11/11/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

*"Direito processual civil. Razões de apelação protocoladas
fora do prazo. Tempestividade do recurso que se verifica a
partir de seu protocolo (art. 1.003, § 2º, do CPC), e não da data
de sua elaboração e assinatura. **Apelação intempestiva.**
Agravo interno a que se nega provimento."*

(0082161-40.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a).
ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA -
Julgamento: 04/07/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Por tais fundamentos, **DEIXA-SE DE CONHECER DO
RECURSO**, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital

LUCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora

